



Planejamento & Patrimonial & Sucessório

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

O PLP nº 145/2022 e a regulamentação do trust no Brasil

O texto prevê regras referentes ao tratamento tributário dispensado a transferências patrimoniais, ganhos de capital e rendimentos

O Projeto de Lei (PLP) nº 145/2022, atualmente em trâmite perante a Câmara dos Deputados, visa regulamentar o instituto do trust no Brasil.

Utilizado amplamente para planejamento sucessório em países de tradição anglo-saxã, o trust é um instituto através do qual o settlor (ou instituidor) transfere a propriedade de bens, para que um administrador (o trustee) os administre em prol de um terceiro (beneficiário), detentor do direito de interesse econômico.

O beneficiário pode ser o próprio instituidor ou terceiros nomeados por ele, pelo trustee ou por lei.

As características do trust dependem diretamente das intenções do settlor, podendo ser (i) público/caritativo, quando for instituído em benefício de uma comunidade, ou privado, quando beneficiar determinada pessoa ou grupo de pessoas; (ii) utilizado para mera transmissão de um patrimônio aos beneficiários, sendo extinto logo depois, ou cumprir deveres para com diversos beneficiários até a completa extinção do fundo; (iii) revogável ou irrevogável, a depender de o instituidor reservar para si, ou não, o direito de revogar o trust e reaver os bens do fundo, entre outros.

O trust é bastante utilizado nos países que adotam a common law, mas sua utilização como instrumento de planejamento sucessório no Brasil esbarra na incerteza de como o instituto seria interpretado no país

O fundo do trust é composto por variados bens, como recursos e ativos financeiros, ações de empresas, imóveis, direitos intangíveis, entre outros, cujo direito de propriedade é transferido ao trustee, que o exerce em favor do(s) beneficiário(s) indicados no ato constitutivo.

Para que o trust seja validamente constituído, são necessários três elementos: (i) declaração de vontade do settlor no documento constitutivo do trust; (ii) definição dos bens que integrarão o fundo do trust

e as regras para sua administração pelo trustee; e (iii) transmissão dos bens para o trustee, formando um patrimônio separado do que este já possui, e que deve ser utilizado apenas para as finalidades determinadas no documento constitutivo do trust.

O trust é bastante utilizado nos países que adotam a common law, como forma de transmissão de patrimônio para determinado(s) beneficiário(s), mas sua utilização como instrumento de planejamento sucessório no Brasil esbarra na incerteza de como o instituto seria interpretado no país.

Diante disso, foi editado o PLP nº 145/2022, que regulamenta o trust no Brasil, preven-

do uma série de regras, inclusive referentes ao tratamento tributário dispensado a transferências patrimoniais, ganhos de capital e rendimentos. Seu objetivo é trazer segurança jurídica e também incentivar o uso do instituto.

De acordo com o Projeto de Lei, o trust será regido pela lei indicada no seu instrumento de constituição, mesmo que de país estrangeiro, ou, na falta de tal indicação, pelas normas de Direito Internacional Privado. No entanto, em se tratando de ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros, serão aplicadas exclusivamente as leis brasileiras.

No que toca aos tributos, três impostos são destacados pelo PLP, quais sejam, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR).

De acordo com o Projeto, o ITCMD incidirá sobre o valor do direito transmitido e será devido a partir do momento em que o beneficiário potencial – aquele que poderá ser favorecido pelo trust, mas ainda não adquiriu o direito incondicional sobre o patrimônio – adquirir referido direito incondicional sobre qualquer parcela do fundo do trust, tornando-se beneficiário efetivo.

Ainda, pela lei atual, pode-se discutir se o imposto incide ou não na transferência de bens para o trustee. O Projeto de Lei altera essa normativa e define que não estão sujeitas ao ITCMD as transferências de bens, di-

reitos e valores do instituidor para o trustee e quaisquer pagamentos ou transferências patrimoniais do trust para o instituidor ou para beneficiários efetivos.

Ademais, não incide ITBI sobre as transferências para o trust de bens imóveis e respectivos direitos. No entanto, quando o trust transmitir tais bens e direitos, inclusive nos casos em que for revogado ou extinto, será devido o imposto se os ativos tiverem sido adquiridos com resultados auferidos pelo trust após a aquisição por beneficiário ativo ou transmissão a beneficiário ativo, exceto o settlor, e se forem entregues ao instituidor, na qualidade de beneficiário, sem terem sido previamente transferidos ao trustee.

Por fim, com relação ao IR, como as transferências de bens e direitos podem ser realizadas a valor de mercado ou pelo valor constante na declaração de bens do instituidor, havendo ganho de capital, este valor deverá ser tributado.

Na hipótese de transferência de bens e direitos localizados no Brasil, se houver ganho de capital do trust, haverá incidência do IR, cuja retenção e recolhimento são de responsabilidade do procurador do trust no Brasil.

Entretanto, o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da condição de beneficiário efetivo será considerado como doação e, em que pese deva constar na declaração de bens do ano-calendário correspondente,

estará isento de IR, exceto na hipótese de se tratar de pessoa jurídica.

Até o momento, estas são as modificações trazidas pelo PLP nº 145/2022, em termos de regulamentação e tributação do trust no Brasil. Contudo, é possível que sejam realizadas alterações, tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal, durante o processo de discussão legislativa do tema.

Ressaltamos que, caso o Projeto venha a ser aprovado, as novas regras tributárias apenas serão válidas a partir do exercício seguinte e após transcorridos noventa dias da aprovação.



**ERLAN
VALVERDE**

evalverde@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5351

Este é um informativo da área de Planejamento Patrimonial e Sucessório e Gestão de Patrimônio de TozziniFreire Advogados.

Sócios responsáveis:

-  Erlan Valverde
-  Fernanda Fossati
-  Flávia Cristina M. de Campos Andrade
-  Maria Elisa Gualandi Verri
-  Pablo Queiroz
-  Silvia Castro Cunha Zono
-  Thiago Medaglia